

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865-000.072/91-04

Sessão de 04 de janeiro de 1993

ACORDÃO NR. 104-10.114

RECURSO NR.: 69.562 - IRF ANOS DE 1988 e 1989

RECORRENTE : BOLSAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA - SP.

LADS/

IRF - DECORRENCIA - Face ao princípio da decorrência, o julgamento do processo principal relativo ao imposto de renda pessoa jurídica reflete no que dele se originar, caso não sejam trazidos para os autos do processo decorrente elementos fáticos ou fundamentação jurídica capazes de elidir a imputação feita pelo Fisco.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOLSAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1993

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865-000.072/91-04

Acórdão nr. 104-10.114


EVANDRO PEDRO FINTO

- PRESIDENTE E RE-
LATOR

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA
SESSÃO DE: 24 FEV 1994

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN e ANTONIO LISBOA CARDOSO.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865-000.072/91-04

RECURSO NR.: 69.562

ACORDÃO NR.: 104-10.114

RECORRENTE : BOLSAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

R E L A T O R I O

O litígio em exame decorre da apuração de omissão de receita, nos exercícios de 1988 e 1989 da empresa ora recorrente.

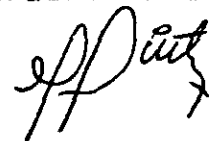
A decisão de primeiro grau no processo matriz foi mantida nesta Câmara, por decisão unânime consubstanciada no Acórdão nr. 104-10.112, desta mesma data.

Discute-se, na espécie, a exigência do imposto de renda devido na fonte incidente sobre a parcela distribuída automaticamente aos sócios, consoante preceitua o artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065, de 1983.

Em sua impugnação sustenta a contribuinte que a tributação que lhe foi imposta no processo principal referente ao imposto de renda pessoa jurídica não procede, o mesmo acontecendo com relação ao procedimento em tela.

O r. veredito de primeiro grau, fundado na decisão prolatada no procedimento principal, julgou improcedente a impugnação.

No apelo voluntário interposto para este Conselho sus-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865-000.072/91-04

Acórdão n.º 104-10.114

tenta o sujeito passivo a improcedência da exigência decorrente da
ação fiscal promovida no processo matriz e, por via de consequência,
do crédito devido com relação ao imposto devido na fonte.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Pinto", written over the text "E o relatório."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865-000.072/91-04

ACORDÃO NR. 104-10.114

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator:

Conheço do recurso porque, além da sua inquestionável tempestividade, atende ele aos demais pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal.

Trata-se de procedimento relacionado com a denominada tributação reflexa, uma vez que ficou reconhecida, por decisão definitiva nesta esfera administrativa, a omissão de receita da recorrente.

Dessa forma, resulta indiscutível a legitimidade do crédito correspondente ao imposto de renda devido sob o regime de fonte, nos termos do artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065, de 1983.

Não tendo sido apresentado qualquer novo fundamento de fato ou de direito, capaz de infirmar a validade da exigência em questão, voto pelo não provimento do recurso.

Brasília (DF), 04 de janeiro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO RELATOR